SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2273128 - DF (2026/0093830-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BENTO ANTONIO NAVES
ADVOGADO	:	VALMIR DAMAZIO VALENTIM - DF060282
RECORRIDO	:	DIRAMI DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO - DF029403
AGRAVANTE	:	DIRAMI DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO - DF029403
AGRAVADO	:	BENTO ANTONIO NAVES
ADVOGADO	:	VALMIR DAMAZIO VALENTIM - DF060282

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85 DO CPC. TEMA 1.076/STJ. INAPLICABILIDADE DA APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível, que manteve a improcedência da ação de reintegração de posse e reduziu os honorários sucumbenciais.
2. A controvérsia versa sobre ação possessória relativa a lote em área pública, com discussão restrita, no STJ, à fixação dos honorários sucumbenciais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a improcedência e reduziu os honorários para R$ 5.000,00, por razoabilidade e proporcionalidade, afirmando não ter aplicado o § 8º do art. 85 do CPC nos embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a fixação de honorários por apreciação equitativa em causa sem proveito econômico irrisório e sem valor da causa muito baixo, à luz do art. 85, § 8º, do CPC e do Tema 1.076/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o Tema n. 1.076/STJ, que veda a apreciação equitativa quando os

Documento eletrônico VDA60665962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: e93bb90a-8aa8-4a91-b8a6-83261e8a05e3

valores da condenação, da causa ou do proveito econômico forem elevados, impondo a observância dos percentuais do art. 85, § 2, do CPC.
7. Não incide a Súmula n. 7 do STJ porque a correção da base de cálculo dos honorários em caso específico de improcedência, valor da causa definido e proveito econômico vinculado ao valor da causa, prescinde do reexame do acervo fático-probatório.
8. Incide o art. 941, § 3, do CPC para a prevalência do voto vencido, integrante do acórdão recorrido, que fixa os honorários em percentual sobre o valor da causa, alinhado ao art. 85, § 2, do CPC e ao Tema 1.076/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial provido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se o Tema n. 1.076/STJ, segundo o qual é obrigatória a observância dos percentuais do art. 85, § 2, do CPC quando o valor da causa ou o proveito econômico forem elevados, sendo incabível a apreciação equitativa do § 8. 2. Não incide a Súmula n. 7 do STJ quando a alteração se limita à base de cálculo dos honorários em causa julgada improcedente, com proveito econômico vinculado ao valor da causa. 3. Incide o art. 941, § 3, do CPC para determinar a prevalência do voto vencido, que fixa os honorários conforme o art. 85, § 2, do CPC e a tese firmada no Tema n. 1.076/STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2 e 8, 941, § 3, e 1.025, do CPC; CF, art. 105, III, *a* e *c*, da CF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 31/5/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.096.070/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: e93bb90a-8aa8-4a91-b8a6-83261e8a05e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2273128 - DF (2026/0093830-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BENTO ANTONIO NAVES
ADVOGADO	:	VALMIR DAMAZIO VALENTIM - DF060282
RECORRIDO	:	DIRAMI DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO - DF029403
AGRAVANTE	:	DIRAMI DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO - DF029403
AGRAVADO	:	BENTO ANTONIO NAVES
ADVOGADO	:	VALMIR DAMAZIO VALENTIM - DF060282

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85 DO CPC. TEMA 1.076/STJ. INAPLICABILIDADE DA APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível, que manteve a improcedência da ação de reintegração de posse e reduziu os honorários sucumbenciais.
2. A controvérsia versa sobre ação possessória relativa a lote em área pública, com discussão restrita, no STJ, à fixação dos honorários sucumbenciais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a improcedência e reduziu os honorários para R$ 5.000,00, por razoabilidade e proporcionalidade, afirmando não ter aplicado o § 8º do art. 85 do CPC nos embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a fixação de honorários por apreciação equitativa em causa sem proveito econômico irrisório e sem valor da causa muito baixo, à luz do art. 85, § 8º, do CPC e do Tema 1.076/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o Tema n. 1.076/STJ, que veda a apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico forem elevados,

Documento eletrônico VDA59676686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:22
Código de Controle do Documento: b3f1df56-1aa7-4e8d-afce-73ae0e89db9e

impondo a observância dos percentuais do art. 85, § 2, do CPC.
7. Não incide a Súmula n. 7 do STJ porque a correção da base de cálculo dos honorários em caso específico de improcedência, valor da causa definido e proveito econômico vinculado ao valor da causa, prescinde do reexame do acervo fático-probatório.
8. Incide o art. 941, § 3, do CPC para a prevalência do voto vencido, integrante do acórdão recorrido, que fixa os honorários em percentual sobre o valor da causa, alinhado ao art. 85, § 2, do CPC e ao Tema 1.076/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial provido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se o Tema n. 1.076/STJ, segundo o qual é obrigatória a observância dos percentuais do art. 85, § 2, do CPC quando o valor da causa ou o proveito econômico forem elevados, sendo incabível a apreciação equitativa do § 8. 2. Não incide a Súmula n. 7 do STJ quando a alteração se limita à base de cálculo dos honorários em causa julgada improcedente, com proveito econômico vinculado ao valor da causa. 3. Incide o art. 941, § 3, do CPC para determinar a prevalência do voto vencido, que fixa os honorários conforme o art. 85, § 2, do CPC e a tese firmada no Tema n. 1.076/STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2 e 8, 941, § 3, e 1.025, do CPC; CF, art. 105, III, *a* e *c*, da CF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 31/5/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.096.070/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BENTO ANTONIO NAVES, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação de reintegração de posse.

O julgado foi assim ementado (fls. 456-457):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA PÚBLICA. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. MELHOR POSSE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras-DF, que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse. A sentença reconheceu que o réu detém a melhor posse sobre o bem. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados

Documento eletrônico VDA59676686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:22
Código de Controle do Documento: b3f1df56-1aa7-4e8d-afce-73ae0e89db9e

em 10% sobre o valor da causa.

2. No recurso, a autora sustenta que demonstrou inequivocamente sua posse e a ocorrência de esbulho pelo réu, que retomou o imóvel de forma violenta. Argumenta que a sentença desconsiderou as provas testemunhais e documentais e que a melhor posse deve ser avaliada com base na boa-fé e continuidade do exercício da posse. Requer a reforma da sentença para julgar procedente o pedido de reintegração de posse e a redução dos honorários advocatícios.

3. O réu, em contrarrazões, defende a manutenção da sentença, afirmando que a autora não comprovou a posse e que ele é o legítimo possuidor do lote desde 2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a autora detém a melhor posse sobre o imóvel para fins de reintegração; e (ii) avaliar a adequação dos honorários advocatícios fixados na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A posse deve ser demonstrada pelo exercício de um dos poderes inerentes à propriedade, conforme art. 1.196 do Código Civil e arts. 560 e 561 do CPC.

6. A jurisprudência admite a proteção possessória em litígios entre particulares sobre áreas públicas, concedendo a posse àquele que demonstrar melhor e mais antiga ocupação, sem que isso implique reconhecimento de domínio.

7. No caso, a cadeia sucessória de cessões de direitos apresentada pela autora não comprova que o réu tenha cedido a posse do lote a terceiros. O réu apresentou documento datado de 2005 comprovando a aquisição do imóvel e demonstrou posse contínua e anterior à da autora.

8. A sentença recorrida foi fundamentada adequadamente, considerando o princípio do livre convencimento motivado (art. 371, CPC), com a devida valoração das provas.

9. Quanto aos honorários advocatícios, a fixação de 10% sobre o valor da causa mostrou-se desproporcional, diante da baixa complexidade da demanda e do tempo reduzido de tramitação do feito. Assim, aplica-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo o valor foi reduzido, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso parcialmente provido, para reduzir os honorários advocatícios. Tese de julgamento :

1. Nos litígios possessórios entre particulares envolvendo área pública, a proteção possessória deve ser concedida àquele que comprovar a melhor e mais antiga posse, sem que isso configure reconhecimento de domínio.

2. A fixação de honorários advocatícios deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser reduzida quando o percentual inicialmente arbitrado se mostrar excessivo em relação à complexidade e duração da demanda.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.196 e 1.201; CPC, arts. 560, 561, 371, 373, II, 85, §§ 2º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão 1419983, 00268843820168070001, Rel. Des. Luís Gustavo B. de Oliveira, 3ª Turma Cível, j. 28/4/2022, DJE 11/5/2022; TJDFT, Acórdão 1925525, 0710418-21.2023.8.07.0020, Rel. Des. Maria de Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, j. 19/9/2024, DJE 16/10/2024.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 532):

Documento eletrônico VDA59676686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:22
Código de Controle do Documento: b3f1df56-1aa7-4e8d-afce-73ae0e89db9e

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. CRITÉRIOS DO § 2º, ART 85, DO CPC. TEMA 1076/STF. DISTINGUISHING. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à preliminar suscitada de não conhecimento dos embargos de declaração, é mister ressaltar que o embargante indicou vício que entende presente no acórdão e, assim, a análise de sua existência é matéria atinente ao mérito. Assim, rejeito a preliminar . 2. No caso, foi observado o distinguishing na fixação dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em valor aviltante, devendo ser considerados os critérios do art. 85, § 2º do CPC, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Quanto à alegada necessidade de prequestionamento da matéria, segundo o disposto no art. 1.025, do CPC, "[c]onsideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do seguinte artigo:

a) 85, § 8º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão aplicou, de forma incompatível, a apreciação equitativa em demanda sem proveito econômico irrisório e sem valor da causa muito baixo, em descompasso com a tese repetitiva que restringiu a incidência do dispositivo; e

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os honorários poderiam ser reduzidos com base em baixa complexidade e tramitação célere, divergiu do entendimento da Corte Especial no Tema 1.076/STJ e de precedentes do STJ que vedam a equidade quando o valor da causa é elevado (fls. 560-566).

Requer o provimento do recurso para que se seja reformado o acórdão recorrido; seja aplicada a disciplina do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil; seja restabelecida a fixação dos honorários em patamar percentual sobre o valor da causa; seja majorada a verba honorária para 20% do valor da causa. Requer ainda que se seja reconhecida a inaplicabilidade da apreciação equitativa na espécie.

Contrarrazões às fls. 653-659.

O recurso especial foi admitido (fls. 673-675).

Documento eletrônico VDA59676686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:22
Código de Controle do Documento: b3f1df56-1aa7-4e8d-afce-73ae0e89db9e

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de reintegração de posse em que a parte autora pleiteou a restituição da posse de lote situado em área pública, com fundamento na melhor posse e em suposto esbulho praticado pelo réu. O valor da causa foi fixado em R$ 120.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 555-556).

A Corte de origem manteve a improcedência, reconhecendo a melhor posse do réu, e reformou parcialmente a sentença para reduzir os honorários de sucumbência para R$ 5.000,00, à luz da baixa complexidade da demanda, do tempo reduzido de tramitação e da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com referência ao art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil (fls. 478-479 e 456-457). Os embargos de declaração foram rejeitados sob o fundamento de distinguishing em relação ao Tema 1.076/STJ e de correção de erro material quanto à menção ao § 8º do art. 85 do CPC, reafirmando que a redução se deu por proporcionalidade e razoabilidade (fls. 538-539).

I - Art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil e Tema 1.076, do STJ

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido aplicou indevidamente o § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil para reduzir honorários em causa de valor elevado, quando a regra geral do § 2º impõe a observância dos percentuais sobre a condenação, o proveito econômico ou o valor atualizado da causa; sustenta que não se configurou hipótese de proveito econômico irrisório ou valor da causa muito baixo.

Documento eletrônico VDA59676686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:22
Código de Controle do Documento: b3f1df56-1aa7-4e8d-afce-73ae0e89db9e

No tocante à fixação da verba honorária após o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema n. 1.076, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, consolidou entendimento a respeito dos critérios a serem seguidos. Também debateu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Nesse julgamento, definiu critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Assim, estabeleceu que o critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa.

Para melhor compreensão, confira-se a ementa do precedente mencionado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3°, 4°, 5°, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. [...]

Documento eletrônico VDA59676686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:22
Código de Controle do Documento: b3f1df56-1aa7-4e8d-afce-73ae0e89db9e

> 24. **Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo**.
>
> 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3°, 4°, 5° e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.
>
> 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022, destaquei.)

No caso, o acórdão recorrido registrou que a ação possui baixa complexidade e tramitação célere, reputando desproporcional a fixação de 10% sobre R$ 120.000,00 e concluindo pela redução do montante a R$ 5.000,00, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Confira-se (fl. 463):

> Com relação aos honorários advocatícios, também objeto de insurgência recursal, verifica-se que se trata de demanda de baixa complexidade, exigindo-se tempo reduzido para a prestação dos serviços advocatícios, mormente com sentença proferida em pouco mais de um ano.
>
> Assim, considerando que o valor da causa é de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a fixação do percentual de 10% sobre esse valor, mostra-se desarrazoado e desproporcional, de modo que, em atenção ao art. 8º do CPC, ao art. 85, § 8º e os critérios definidos no § 2º do mesmo artigo, o valor dos honorários advocatícios deve ser reduzido para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de envergadura constitucional e informadores do CPC, uma vez que que remunera adequadamente o profissional que atuou na defesa dos interesses da parte vencedora.

No julgamento dos embargos, afirmou que a referência ao § 8º foi erro material e que não houve julgamento por equidade, mas juízo de adequação aos critérios do § 2º, distinguindo a tese do Tema 1.076/STJ, bem como assentou que "em momento algum, o acórdão adotou fundamento relacionado ou mesmo correlato ao instituo jurídico da equidade (julgamento por apreciação equitativa), de modo que se tratou de mero erro material a alusão ao § 8º do art. 85, tanto é que, no

Documento eletrônico VDA59676686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:22
Código de Controle do Documento: b3f1df56-1aa7-4e8d-afce-73ae0e89db9e

dispositivo do voto, constou, expressamente, que a redução dos honorários advocatícios para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), deu-se, “ante os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.”" (fls. 535-536).

Entretanto, ao assim decidir, o acórdão recorrido divergiu da orientação do STJ, pois embora afirme o contrário, restou evidenciado que fixou os honorários com base na equidade, em patamar inferior ao mínimo previsto no § 2º do art. 85, do CPC e apesar do valor da causa não ser irrisório.

Como dito, o art. 85, §2º, do CPC veicula regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), subsequentemente calculados sobre o valor i) da condenação; ou ii) do proveito econômico obtido; ou iii) do valor atualizado da causa, sendo a aplicação por equidade subsidiária, apenas quando não for possível a incidência da regra geral.

No caso específico, sem necessidade de reexame de provas, apenas com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, verifica-se que inexiste condenação, pois a demanda foi julgada improcedente, e o proveito econômico da parte recorrente corresponde ao valor atribuído à causa, o que afasta eventual incidência da Súmula 7/STJ para alteração.

Nessa linha: "Nesses casos em que houve equívoco na fixação da base de cálculo da verba honorária, é possível sua alteração nesta Corte, não incidindo ao caso a Súmula nº 7 do STJ." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.096.070/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Ademais, houve voto divergente no acórdão, opinando pela manutenção da sentença que fixou os honorários em 10% do valor da causa, com fundamento

Documento eletrônico VDA59676686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:22
Código de Controle do Documento: b3f1df56-1aa7-4e8d-afce-73ae0e89db9e

no art. 85, § 2º do CPC e no Tema Repetitivo 1076, majorando os honorários ao final para 11% (fls. 479-483).

Desse modo, em razão da dissonância entre o entendimento firmado pela instância de origem e a orientação jurisprudencial firmada por esta colenda Corte sobre a matéria, é de rigor o acolhimento da pretensão recursal, com a prevalência do voto divergente proferido no acórdão recorrido, nos termos do art. 941, § 3º, do CPC.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para adotar os termos do voto vencido na instância ordinária, nos moldes do art. 941, § 3º, do CPC, restabelecendo a verba honorária fixada com base no valor da causa.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59676686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:22
Código de Controle do Documento: b3f1df56-1aa7-4e8d-afce-73ae0e89db9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.273.128 / DF

Número Registro: 2026/0093830-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07189286220238070007 718928622023807000 7

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BENTO ANTONIO NAVES
ADVOGADO	: VALMIR DAMAZIO VALENTIM - DF060282
RECORRIDO	: DIRAMI DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO - DF029403
AGRAVANTE	: DIRAMI DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO - DF029403
AGRAVADO	: BENTO ANTONIO NAVES
ADVOGADO	: VALMIR DAMAZIO VALENTIM - DF060282

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60660837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:12
Código de Controle do Documento: 8dd68b40-aa04-4c23-b784-98230f4aed7a

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:12
Código de Controle do Documento: 8dd68b40-aa04-4c23-b784-98230f4aed7a